

This file has been cleaned of potential threats.

To view the reconstructed contents, please SCROLL DOWN to next page.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS**

**DECISÃO À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº007/2021**

**Processo nº: 567/2021**

**Pregão Eletrônico nº 007/2021**

**Assunto: Registro de preços para aquisições futuras e eventuais de tiras reagentes de medida de glicemia capilar, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde**

1. Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2021, tempestivamente apresentada pela empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.343.029/0001-90, interposta com fulcro no §2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93.

**I – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:**

2. Alegou em síntese, que na descrição do item 01 do edital, é possível encontrar inconsistências, requerendo a realização de alterações.

**II – DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:**

3. Requer que a Administração Pública Municipal:

- A) Exclua a marca citada no item 1, já que configura grave afronta à lei de licitações e aos seus princípios basilares;
- B) Aceite produtos que utilizem tanto a oxidase quando a desidrogenase, já que cada enzima possui pontos fracos e fortes, não podendo afirmar que uma melhor do que a outra;
- C) Aceite também monitores autocodificados;
- D) Exclua a exigência do uso de amostras anticoaguladas com heparina de lítio, heparina e amônia ou EDTA. Caso contrário, que sejam listados pelo menos 3 produtos comercializados no mercado brasileiro que atendam à essa exigência do edital.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS**

**III – DA ANÁLISE DO RECURSO:**

4. Inicialmente, cabe ressaltar que, consta nos autos do Processo Administrativo acima referido, à folha 07, documento emitido pela Coordenação de Farmácia da Secretaria Municipal de Saúde, indicando o porquê da exigência de marca do item nº 01 do Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2021, vejamos:

“A exigência específica para aquisição de fitas para teste glicêmico do fabricante ROCHE, modelo ACCU CHECK ACTIVE, se dá pela razão que os aparelhos fornecidos pelo Município são do fabricante ROCHE, modelo ACCU CHEK ACTIVE, sendo que o uso de fitas de outro fabricante e modelo resultariam em possíveis leituras divergentes e inconfiáveis. Sendo assim, não seria relevante para o Município a abertura de aquisição de qualquer marca e modelo de fita, tendo em vista que o aparelho disponibilizado comporta, com eficiência e segurança de resultado.

As características do produto exigido são aquelas que melhor se adequam com a necessidade do local, e toda a população que utiliza do aparelho de glicemia já está adaptada com a forma de utilização e satisfeita com o resultado, e sendo inviável a troca do aparelho.”

5. Assim, mostra-se completamente inviável economicamente para a Secretaria Municipal de Saúde a aquisição de tiras reagentes de outro fabricante, pois caso isso se realizasse seria necessário descartar todos os aparelhos de medição de glicemia já adquiridos, mediante regular processo licitatório, o que causaria, além de prejuízos econômicos, prejuízos diretos a população atendida, que já se encontra familiarizada com o uso do aparelho que até o presente momento não apresentou inconformidades.

6. Ademais, quanto à indicação de marcas em processos licitatórios, cabe ressaltar o entendimento do Tribunal de Contas da União em casos similares, vejamos:

“Conforme visto no Relatório precedente, a presente Representação foi proposta pela empresa Unilaser Suprimentos de Informática Ltda., com fulcro no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/1993, trazendo ao conhecimento deste Tribunal possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 113/2008, realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná – TRE/PR, com vistas a adquirir **toners** para **fax** multifuncional da marca Xerox, original do fabricante do equipamento.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos à espécie, cabe conhecer da Representação, com base no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU.

3. As questões noticiadas neste feito dizem respeito, essencialmente, à possível restrição indevida ao caráter competitivo do aludido certame, em razão da exigência de marca na aquisição de **toner** pelo TRE/PR, contrariando o art. 15, §7º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS**

4. Esta Corte de Contas, em diversos julgados, tem se manifestado pela possibilidade excepcional de indicação de marca em licitações, desde que fundadas em razões de ordem técnica ou econômica, devidamente justificadas pelo gestor, hipóteses nas quais não há ofensa ao princípio da isonomia, nem tampouco restrições ao caráter competitivo do certame (Decisão n. 664/2001 – Plenário; Acórdão 1010/2005-TCU-Plenário e Acórdão n. 1.685/2004 – 2ª Câmara).

5. Não obstante a percuente análise de mérito realizada pela unidade técnica, entendo que houve a devida justificativa técnica e econômica para se proceder à exigência de marca no Pregão Eletrônico n. 113/2008, com vistas à manutenção da garantia do fornecedor.

6. Conforme razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis (fls. 64/80), fundadas em análise do setor técnico do TRE/PR (fls. 14/15 – anexo 3), caso fosse perdida a garantia contratual de 36 meses, em razão da instalação de **toners** de outras marcas, o prejuízo estimado decorrente de um novo contrato de manutenção das 270 impressoras recém-adquiridas poderia superar o valor de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) no período de três anos, informações essas baseadas em anteriores contratos de manutenção de impressoras daquele órgão. A permanência da garantia contratual, com a economia de tais valores, pode ser considerada como justificativa técnica e econômica razoável à exigência de marca no certame em análise.

7. A documentação juntada aos autos pelos responsáveis atesta ainda que, não obstante a exigência de marca, participaram do pregão eletrônico diversas empresas que apresentaram seus valores unitários para o **toner** especificado no edital, da marca Xerox, propiciando redução do valor contratado em relação ao valor do produto inicialmente estimado pela Administração do TRE/PR, havendo assim efetiva competição entre distintos fornecedores da aludida marca e redução de custos para aquele órgão (fls. 73/78 – anexo 3).

8. Nesse mesmo sentido, veja-se trecho do Relatório constante do Acórdão n. 1.334/2006 – 1ª Câmara, a que anuiu o Relator Ministro Valmir Campelo, abordando situação semelhante ao presente caso:

[...]

12. Dessa maneira, restou demonstrado nos autos que a exigência de marca no Pregão Eletrônico n. 113/2008, além de não inibir a competitividade do procedimento licitatório, acometendo ao certame 23 empresas, possibilitou a aquisição do insumo em valor abaixo de outras marcas, comprovando-se que a alternativa adotada pela Administração do TRE/PR foi a mais vantajosa e a que melhor atendeu às necessidades do órgão.

13. Também no mesmo sentido de considerar justificada a exigência de marca, o Acórdão 1916/2009-TCU-Plenário, de minha relatoria.”( ACÓRDÃO 1122/2010 - PRIMEIRA CÂMARA - TCU)

7. Nesse contexto, tem-se que, desde que devidamente justificado por razões de ordem técnica e econômica, é possível à Administração Pública incluir em edital de licitação exigência de marca específica, o que ocorre no presente caso, conforme justificativa citada acima.

#### **IV – DA DECISÃO:**

8. Diante do exposto, CONHEÇO da Impugnação apresentada pela licitante MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.343.029/0001-90, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2021, uma vez que tempestiva e presentes os requisitos de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS**

admissibilidade, e, no mérito, com base nos posicionamentos levantados, NEGO-LHE PROVIMENTO.

9. É a decisão.
10. Encaminhem-se os autos à Pregoeira.

Alexânia/GO, 29 de março de 2021.

**JANAÍNA OLÍMPIO DA SILVA AUGUSTO**

Secretária Municipal de Saúde e  
Gestora do Fundo Municipal de Saúde